

Ilustríssima Pregoeira do
Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto
Jacuí e Serra do Botucaraí

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021

Digníssima Senhora:

DGT TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Visconde de São Leopoldo, nº 413 - Vila Rosa - Novo Hamburgo(RS), inscrita no CNPJ sob o nº 08.482.495/0001-44, vem respeitosamente, através da presente, apresentar CONTRAPOSIÇÃO, com relação ao pedido de esclarecimentos, como também relativo a **resposta de diligência** ofertada pela licitante **AICOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI**, com base nas razões a seguir expostas.

I - DO CABIMENTO

Independente de previsão legal na legislação específica, a ora peticionante invoca seu direito a petição, consagrado pela Constituição Federal do Brasil, especificamente no seu **art. 5º - Inciso XXXIV, alínea "a"**:

XXXIV-são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

O direito da peticionante, está alicerçado no fato da digníssima pregoeira promover diligência, em questão que não cabe a aplicação desse dispositivo legal,

promovendo com esse ato, com certeza sem essa intenção, uma desigualdade entre os licitantes, atingindo frontalmente o princípio da igualdade.

II – DOS FATOS

Decorrido o processo licitatório referenciado e, após a licitante AICON ser considerada vencedora, a ora impetrante manifestou e motivou sua intenção recursal.

Tempestivamente apresentou suas razões escritas, ainda pendente de julgamento, abordando duas questões pontuais, quais sejam:

- ⇒ Equipamento ofertado pela licitante AICON descontinuado;
- ⇒ Equipamentos dissonantes das especificações no edital.

A digníssima pregoeira, através de manifestação em ata, datada de 13 de janeiro de 2022, invoca o **art. 43 - § 3º da Lei 8.666/93**, ato esse, que a petionante discorda de forma veemente, visto que, na sua concepção não é aplicável.

O artigo citado traz em sua redação, de forma translúcida, o momento de sua aplicação, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ora, é evidente de que o motivo para a diligência, textualizado pela promotora do certame, não se encaixa de forma nenhuma nessa condição. O parágrafo terceiro é cristalino nesse sentido, ou seja, deverá ser aplicado tão somente para **esclarecer ou complementar**, e não para justificar.

Em ofício encaminhado à licitante AICON, a digníssima pregoeira diz:

“...solicitar esclarecimentos quanto ao equipamento cotado no item 31 Câmera Speed Dome tipo I da marca Intelbrás, tendo em vista que recebemos uma declaração da fabricante, dizendo que o equipamento teve sua produção descontinuada...”

Diante do fato, “descontinuidade de equipamento ofertado”, o esclarecimento já foi feito pela própria fabricante, portanto não caberia a licitante apresentar qualquer esclarecimento, pois já é fato comprovado, O EQUIPAMENTO É DESCONTINUADO.

Indo além, a licitante apresenta uma justificativa inócua quando diz que adquiriu **5 unidades da câmera**.

Inócua pelo fato de que a aquisição somente foi realizada após o imbróglio, em data de 18/01/2022 conforme notas fiscais anexadas e, também porque a licitante comprova a aquisição de 5 unidades, enquanto a tabela constante no Termo de Referência do edital, aponta que poderão ser adquiridas **até 20**, ou seja, não existe cobertura para toda a aquisição se essa se concretizar.

A inocuidade ainda se assevera quando a licitante defende a tese de que o equipamento ainda existe no mercado, porém isso é uma afirmativa que somente é válida neste momento, não podendo prosperar a convicção de que estará a disposição para aquisição em um futuro próximo.

Ainda na sua argumentação, a licitante traz a baila o caso da Ford, a qual encerrou suas atividades no Brasil.

Primeiro é uma analogia que não cabe, visto que, trata-se de situações totalmente adversas, porém como a licitante trouxe essa questão, apresentando inclusive matéria sobre a questão, a ora peticionante faz o contraponto, com o intuito de comprovar que matéria publicada não quer dizer “fato consumado”.

A matéria publicada e mencionada pela licitante, é uma manifestação da própria montadora, o que é óbvio, jamais a fabricante diria que existira falta de peças de reposição no mercado, isso com certeza acarretaria sérias penalizações a mesma, porém, a realidade é outra, vejamos:

<https://www.noticiasautomotivas.com.br/ford-menos-de-um-mes-de-fechamento-ja-faltam-pecas-nas-revendas/>

“Nem bem completou um mês de fechamento das fábricas da Ford em Camaçari-BA e Taubaté-SP, a rede de distribuidores da marca americana já sente os efeitos no pós-venda, de acordo com o site UOL”

“Numa circular da Abradif (Associação Brasileira de Distribuidores Ford), a entidade já indica a falta de peças de componentes para os modelos Ka, Ka Sedan e EcoSport, que foram retirados de linha com o fechamento da planta baiana.

Segundo a entidade, o Procon tem enviado notificações com reclamações de clientes da Ford, que alegam falta de peças na rede autorizada.

A Abradif ainda comunicou os revendedores que estará cobrando a montadora pela situação que gerou, responsabilizando-a pelos danos aos clientes e lojistas.”

“Além disso, a associação recomenda que os distribuidores façam sua defesa, alegando que não há controle sobre a disponibilidade e produção de peças e acessórios dos modelos da Ford.

Com isso, a situação dos proprietários de carros da Ford vai se complicando. Além da desvalorização acelerada com o fim da produção e consequente saídas dos produtos do mercado, a falta de peças é um problema ainda maior.”

O que se busca comprovar é que notícias futuristas são meras suposições, sem nenhuma garantia real e evidente.

III – DIPOSIÇÕES FINAIS

Diante desses fatos, o que se denota é que inúmeros problemas graves poderão emergir a partir da aquisição por parte do consórcio, desse equipamento, até mesmo na reposição de simples peças, até a reposição do equipamento, isso é algo que se enxerga claramente.

Não poderá, a decisão da pregoeira ser alicerçada no comprometimento da licitante de que terá sempre o produto a disposição, o que pode ser sim uma vontade real, uma disposição, porém jamais uma convicção. É lógico que a licitante acredita piamente que isso será possível (ter peças e equipamentos no mercado), **mas terá????**.

A decisão tem que se alicerçar no simples e conhecido fato de que o consórcio estará, com o erário público, adquirindo um produto QUE JÁ NÃO É MAIS FABRICADO.

→ O CONSÓRCIO irá adquirir um produto que não é mais fabricado, fato endossado pela própria fabricante, podendo gerar prejuízo ao erário público, como também descaracterizar o objetivo da licitação???

Diante desse questionamento final, que embasa a ora peticionante sua discordância com o pedido de esclarecimento, pois a decisão deve ser com base no documento acostado ao processo, emitido pela INTELBRÁS e não com na argumentação da licitante.

Digníssima pregoeira, esclarecemos que o encaminhamento da presente, visa tão somente manter o princípio da igualdade vivo no certame e conseqüentemente, também, o princípio da eficiência que deve sempre nortear o serviço público.

Com a *máxima vênia*, a ora impetrante, sempre irá lutar aguerridamente em defesa de suas convicções, porém sempre terá humildade suficiente, coerência e bom senso, para se curvar diante de argumentação fundamentada, jamais diante de ilações e previsões.

Atenciosamente



Daniel Theisen – Gerente Comercial

DGT TECNOLOGIA